



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 6 a 19 de junho de 2016 – Ano XVIII – n° 6

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
· Nulidade de provas e flagrante preparado.	
· Autorização de veiculação de inserções partidárias aos domingos do mês de junho.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	5
OUTRAS INFORMAÇÕES	9

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Nulidade de provas e flagrante preparado.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, asseverou que constitui flagrante preparado a infiltração de policial com a finalidade de instigar candidato à prática de conduta vedada pelo Código Eleitoral, ocasionando a nulidade das provas dela decorrentes.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, mantendo a sentença, condenou o recorrente à prática do delito insculpido no art. 299 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, afirmou que constitui flagrante preparado o comportamento da polícia que incita candidato à prática de conduta criminosa.

Ressaltou que o Tribunal, em outra oportunidade (REspe nº 676-04/RO), reconheceu a ocorrência do flagrante preparado em procedimento pré-processual, o que resultou na nulidade das provas dele decorrentes.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos recursos para reconhecer a nulidade das provas decorrentes do flagrante preparado e determinar novo julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto da relatora.



Recurso Especial Eleitoral nº 9529, Porto Velho/RO, rel. Min. Luciana Lóssio, em 7.6.2016.

Autorização de veiculação de inserções partidárias aos domingos do mês de junho.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral autorizou, excepcionalmente, durante o mês de junho de 2016, a veiculação de propaganda partidária aos domingos, no horário compreendido entre 18 e 24 horas.

Na espécie, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) requereu alteração na veiculação da propaganda partidária no corrente ano.

O Ministro Henrique Neves, relator, lembrou que a Resolução-TSE nº 20.034/1997 dispõe que as inserções nacionais serão veiculadas às terças-feiras, quintas-feiras e sábados e as estaduais, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Esclareceu que, à época da edição dessa resolução, havia somente 23 agremiações partidárias com estatutos registrados neste Tribunal, número que, atualmente, subiu para 35, provocando dificuldades no cumprimento das regras ali disciplinadas.

Na oportunidade, ressaltou que o Tribunal já iniciou os estudos para a atualização da norma à quantidade de partidos existentes.

Acrescentou que, excepcionalmente, esta Corte tem admitido a veiculação das inserções aos domingos, em especial quando for constatada a indisponibilidade de horários nas datas estabelecidas pela norma.

Dessa forma, concluiu em acolher o pedido formulado, para que, em caráter excepcional e transitório, seja permitida a veiculação de propaganda partidária entre as dezoito horas e a meia-noite nos domingos do mês de junho de 2016.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido a fim de autorizar, em caráter excepcional e transitório, que a veiculação de propaganda partidária autorizada pela Justiça Eleitoral para ser exibida aos domingos do mês de junho de 2016 possa ser transmitida entre as dezoito horas e a meia-noite, nos termos do voto do relator.



Petição nº 205-64, Brasília/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 9.6.2016.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	7.6.2016	29
	9.6.2016	9
	14.6.2016	39
	16.6.2016	13
Administrativa	7.6.2016	5
	9.6.2016	1
	14.6.2016	3
	16.6.2016	-

PUBLICADOS NO *DJE*

Consulta nº 105-12/DF

Relator: Ministro Herman Benjamin

Ementa: CONSULTA. PRAZOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. REFORMA ELEITORAL. LEI ORDINÁRIA Nº 13.165/15. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2015 não alterou os prazos de descompatibilização para disputa de cargos eletivos constantes da LC nº 64/90.

2. Consulta respondida nesses termos.

DJE de 6.6.2016.

Petição nº 123-33/DF

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. DEPUTADO FEDERAL INTEGRANTE DA COMISSÃO DE IMPEACHMENT DA CÂMARA DE DEPUTADOS. *AMICUS CURIAE*. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRETENSÃO DE VELAR PELA LISURA DO PROCESSO DEMOCRÁTICO E DE AMPLIAR O DEBATE DA MATÉRIA. OBJETIVO COMUM A TODAS AS LEGENDAS, POR FORÇA DE LEI, BEM COMO DOS DEMAIS DEPUTADOS FEDERAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO POLÍTICA DA CÂMARA DE DEPUTADOS. EXTRAORDINARIEDADE DA INTERVENÇÃO E CELERIDADE PROCESSUAL COMPROMETIDAS. INDEFERIMENTO.

DJE de 6.6.2016.

Recurso Ordinário nº 448-80/SE

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

2. Na espécie, o recorrido teve as contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas Estadual, e, durante a sua gestão à frente do Executivo Municipal, constatou-se verdadeiro descaso com a coisa pública e com a própria imagem da Administração, ao atuar em seu nome, em desobediência à Lei de Licitações, com inobservância das disposições contábeis que impedem a regular fiscalização da aplicação dos recursos públicos e, principalmente, em pagamentos realizados com cheques nominativos à própria prefeitura e 194 cheques devolvidos por falta de fundos.

3. Evidenciada a incidência de inelegibilidade, dada a má gestão dos recursos públicos e ao descumprimento da legislação de regência, é o caso de se indeferir o registro de candidatura.

4. Recursos ordinários providos.

DJE de 13.6.2016.

Acórdãos publicados no DJE: 102

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Resolução nº 23.478, de 10.5.2016
Processo Administrativo nº 84-36/DF
Relator: Ministro Dias Toffoli

Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, considerando a necessidade de disciplinar a aplicabilidade da Lei nº 13.105/2015, no âmbito da Justiça Eleitoral, resolve expedir a seguinte resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente resolução dispõe sobre a aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Resolução não impedem que outras sejam estipuladas a partir da verificação de sua necessidade.

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistemática.

Art. 3º Aplicam-se aos processos eleitorais o contido nos arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Art. 4º Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (Lei nº 9.265/96, art. 1º).

Art. 5º Não se aplica aos feitos eleitorais o instituto do *Amicus Curiae* de que trata o art. 138 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 6º Não se aplicam aos feitos eleitorais as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

Art. 8º O prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 178 do Novo Código de Processo Civil não se aplica na Justiça Eleitoral.

Art. 9º Durante o período previsto no calendário eleitoral (Lei Complementar nº 64/90) não se aplica o prazo previsto no art. 234, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (três dias), podendo a autoridade judiciária determinar a imediata busca e apreensão dos autos se, intimado, o advogado não os devolver.

Art. 10. A suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do Novo Código de Processo Civil aplica-se no âmbito dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais eleitorais.

CAPÍTULO III DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 11. Na Justiça Eleitoral não é admitida a autocomposição, não sendo aplicáveis as regras dos arts. 190 e 191 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 12. As disposições previstas no artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil são aplicáveis aos feitos eleitorais.

Art. 13. A regra do art. 205, § 3º, do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos processos que tramitem durante o período previsto no calendário eleitoral para os quais seja admitida a publicação em cartório, sessão ou a utilização de edital eletrônico (LC nº 64/90, arts. 8º, 9º e 11, § 2º; Lei nº 9.504/97, art. 94, § 5º).

CAPÍTULO IV DA TUTELA PROVISÓRIA

Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis.

CAPÍTULO V DOS PROCURADORES

Art. 15. Durante o período definido no calendário eleitoral, a carga dos autos para obtenção de cópias no curso de prazo comum às partes, prevista no art. 107, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, será automaticamente permitida pela serventia pelo prazo de 2 (duas) horas, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre eventual pedido de extensão até o limite de 6 (seis) horas.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 16. Nos Tribunais Eleitorais, o prazo para sustentação oral dos advogados das partes e do representante do Ministério Público será de:

I – 15 (quinze) minutos nos feitos originários (art. 937 do Novo Código de Processo Civil);

II – 10 (dez) minutos, nos recursos eleitorais (art. 272 do Código Eleitoral);

III – 20 (vinte) minutos no recurso contra expedição de diploma, (art. 272, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Art. 17. Não se aplica, nos Tribunais Eleitorais, o quórum previsto no art. 941, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (arts. 19, parágrafo único, e 28, § 4º, do Código Eleitoral).

Art. 18. Os julgamentos das ações originárias e dos recursos nos Tribunais Eleitorais, inclusive os agravos e embargos de declaração na hipótese do art. 1.024, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, somente poderão ser realizados 24 horas após a publicação da pauta.

Parágrafo único: O disposto no *caput* não se aplica:

I – ao julgamento de *habeas corpus*; recurso em *habeas corpus*; tutela provisória; liminar em mandado de segurança; e, arguição de impedimento ou suspeição;

II – durante o período eleitoral, aos processos atinentes ao respectivo pleito;

III – às questões de ordem;

IV – à continuidade de julgamento de processos decorrentes da devolução tempestiva de pedido de vista;

V – aos feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte;

VI – aos embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;

VII – aos feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político;

VIII – às outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O Juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

§ 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.

Art. 20. A sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.042 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Até que seja criada a nova classe processual prevista no art. 14 desta Resolução, os pedidos de tutela provisória serão autuados, no Processo Judicial Eletrônico, na classe de Ação Cautelar.

Art. 22. A oitiva de testemunhas e a sustentação oral por meio de videoconferência, previstas nos arts. 385, § 3º, 453, § 1º, 461, § 2º, e 937, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, serão implantadas de acordo com a disponibilidade técnica de cada cartório ou Tribunal Eleitoral.

Art. 23. As disposições previstas nesta Resolução não prejudicam os atos processuais praticados antes da sua publicação.

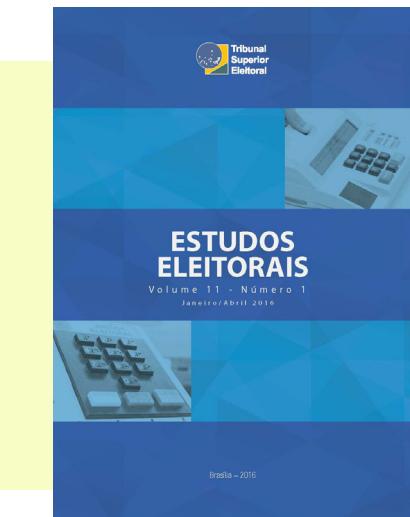
Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE E RELATOR

DJE de 15.6.2016.

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS
Volume 11 – Número 1
Janeiro/Abri 2016
Brasília – 2016

ESTUDOS ELEITORAIS
Volume 11 – Número 1
Janeiro/Abri 2016

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o download do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente
Luciano Felício Fuck
Secretário-Geral da Presidência
Sérgio Ricardo dos Santos
Marina Rocha Schwingel
Paulo José Oliveira Pereira
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)
assec@tse.jus.br